

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 73, de 2011, (nº 128, de 12 de maio de 2011, na origem), da Presidente da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de São Paulo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 115.700.000,00 (cento e quinze milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada a financiar o “Programa Várzeas do Tietê”.

RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

O Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado de São Paulo, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar o “Programa Várzeas do Tietê”.

O Programa objetiva *contribuir para a recuperação das várzeas da Bacia do Alto Tietê*. Para tanto, seu objetivo específico é a *implantação do Parque Várzeas do Tietê (PVT) para conservar suas funções ecológicas, incluindo a redução das enchentes*. Ele está estruturado em três componentes onde são previstas, entre outras, obras de construção de vias, pontes, remoção de disposição de resíduos das margens do rio, sistema de macro drenagem, além de ações orientadas para o reassentamento de aproximadamente 500 famílias

que vivem em áreas sujeitas a inundações no Município de Guarulhos e de sustentabilidade ambiental e social.

O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil, e as condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), sob o número TA574558.

O financiamento será contratado sob a modalidade de Empréstimo do Mecanismo Unimonetário, com taxa de juros baseada na LIBOR, acrescida de margem de custo e *spread*. De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o custo efetivo do empréstimo será da ordem de 5,97 % a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR, e, portanto, em patamar aceitável para aquela Secretaria, considerando o custo atual médio de captação do Tesouro Nacional, em dólar, no mercado internacional.

Vale destacar que o valor total dos investimentos no programa está estimado em 199milhões e 780 mil dólares, com US\$ 84milhões e 80 mil dólares em contrapartida estadual, a ser desembolsada em até cinco anos, juntamente com os recursos do empréstimo em exame.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas constituem as normas que disciplinam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

De acordo com o Parecer nº 348, de 6 de abril de 2011, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da STN, o Estado de São Paulo atende os limites e condições definidas pelas referidas Resoluções, inexistindo óbices à contratação da operação de crédito externo pretendida.

Em particular, a operação enquadra-se nos limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam,

respectivamente, do montante anual passível de contratação, do comprometimento máximo da Receita Corrente Líquida com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, e do montante da dívida consolidada líquida do Estado.

De acordo com o Parecer nº 308, de 24 de março de 2011, também da COPEM, já considerado o empréstimo em exame, o Estado de São Paulo terá nível de endividamento equivalente a 1,62 vezes a sua Receita Corrente Líquida (RCL), portanto abaixo do limite de 2 vezes fixado pela Resolução nº 40, de 2001 (correspondente a 81,10% desse limite).

Verifica-se ainda que, com o empréstimo, o montante global de operações realizadas em um exercício determinado, relativamente às projeções da RCL, é decrescente até 2015, último ano da projeção realizada, quando atingirá valor desprezível, próximo de 0% (0,10%).

Já o comprometimento anual da RCL do Estado com o serviço de sua dívida será de 10,73% em 2010, sendo decrescente a partir do ano de 2020. No período apurado, que vai até 2035 e no qual haverá pagamentos previstos da operação pretendida, a média de comprometimento será de 8,31%, bem inferior aos 11,5% fixados como limite máximo pelo Senado Federal (73,24% do limite).

De acordo com a análise da capacidade de pagamento, efetuada pela STN e consignada na Nota nº 659, de 23 de junho de 2010, da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) da STN, o Estado de São Paulo foi classificado na categoria “B”, suficiente para o recebimento da garantia da União. O Estado de São Paulo possui, portanto, capacidade de pagamento para fazer frente à totalidade dos encargos de sua dívida, já incluída a operação pretendida.

Ademais, a STN informa-nos que o Estado se encontra adimplente com as metas e os compromissos assumidos nos programas de financiamento e refinanciamento contratados com a União, sendo que a operação em exame não implica qualquer violação do acordo de refinanciamento firmado com a União.

Com vistas à concessão da Garantia da União, que está submetida ao que determina o art. 40 da LRF, e aos limites e condições previstos na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, em seus arts. 9º e 10, examinam-

se os aspectos orçamentários, a situação de adimplência do Estado em relação à União e as contragarantias oferecidas.

Assim, verifica-se que a Lei Estadual nº 14.309, de 27 de dezembro de 2010, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2011, contempla dotações para o Projeto objeto da operação. Há declaração do Governo do Estado informando que o ingresso de recursos relativos à operação e à contrapartida do Estado está prevista e contemplada na referida lei estadual, cujas dotações serão suplementadas na ocorrência de eventuais acréscimos.

Está também atendida a exigência de autorização legislativa para a operação. A Lei Estadual nº 13.270, de 11 de dezembro de 2008, autoriza o Poder Executivo a contratar essa operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, na forma do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

Nos termos do estudo sobre o comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado de São Paulo, a STN conclui que as contragarantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes caso a União venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Segundo o estudo, a margem disponível apurada é sempre positiva e crescente, compreendendo os anos de 2009 a 2019.

O Parecer PGFN/COF/Nº 609/2011, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional informa que, em consulta eletrônica ao Cadastro Único de Convênios (CAUC), realizada em 15 de abril de 2011, constatou-se a existência de uma pendência relativa a prestação de contas de convênio por parte do Governo do Estado de São Paulo.

Vale enfatizar que a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007, possibilita que a comprovação de adimplência do ente garantido, tanto financeira como da prestação de contas de recursos recebidos da União, poderá ser atestada por ocasião da assinatura do contrato. Desse modo, a pendência acima referida não é impeditiva da autorização senatorial, desde que esta estipule, como condição de eficácia da autorização, a solução da pendência.

Por sua vez, não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Governo do Estado de São Paulo nos últimos anos, em decorrência de garantias concedidas, estando ainda o Estado adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal da União para o terceiro quadrimestre de 2010, existe margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal nos termos do art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por sua vez, atestou o cumprimento das formalidades prévias à contratação, verificando que foram estipuladas as condições contratuais usuais das operações de crédito celebradas com o BID, e que, ademais, foi observado o que reza o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

Em suma, a Secretaria do Tesouro Nacional entendeu que o Estado de São Paulo apresenta capacidade financeira e de pagamento suficientes para contratar a operação em exame e, fundamentada nos parâmetros que utiliza para avaliar o risco da União na concessão da garantia solicitada, manifestou-se favoravelmente à sua concessão.

Conclui-se, assim, que estão satisfeitos os limites e condições estabelecidos pelas referidas Resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como as exigências e condições para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Estado de São Paulo para contratar a operação de crédito externo, nos termos do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2011

Autoriza o Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 115.700.000,00 (cento e quinze milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado de São Paulo autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 115.700.000,00 (cento e quinze milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar o “Programa Várzeas do Tietê”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado de São Paulo;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 115.700.000,00 (cento e quinze milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

V – modalidade: Empréstimo do Mecanismo Unimonetário;

VI – prazo de desembolso: 5 (cinco) anos, contados a partir da vigência do contrato;

VII – amortização: em prestações semestrais, consecutivas e sempre que possível iguais, pagas no dia 15 dos meses de janeiro e julho de cada ano, vencendo a primeira 5 (cinco) anos após a data de vigência do contrato e a última até 25 (vinte e cinco) anos após esta data;

VIII – juros: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID e composta pela taxa de juros LIBOR trimestral para dólar dos Estados Unidos da América, mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do Mecanismo Unimonetário com taxas de juros baseada na LIBOR, acrescidos de um *spread* para empréstimos do capital ordinário;

IX – comissões: até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, a ser estabelecida periodicamente pelo BID, calculada sobre o saldo não desembolsado do financiamento, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato, exigida juntamente com os juros;

X – despesas com inspeção e supervisão geral: até 1% (um por cento) sobre o valor do empréstimo, sendo que o valor devido em um semestre determinado não poderá ser superior a 1% (um por cento) do financiamento, dividido pelo numero de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

Parágrafo único. As datas de pagamentos do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos previstos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado de São Paulo na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado de São Paulo celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts.

155, 157 e 159, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado de São Paulo quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2011.

, Presidente

, Relator